



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000441/2025
Processo: 11119-00 2025
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Institui no Calendário Oficial e declara patrimônio cultural imaterial do Município de Juiz de Fora a tradicional "Festa de Santo Antonio do Seminário Santo Antonio e da Catedral Metropolitana - Arquidiocese de Juiz de Fora por ocasião da Celebração do Centenário Diocesano e do Centenário do Seminário Arquidiocesano Santo Antonio"

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 450/2025.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 441/2025, que: "Institui no Calendário Oficial e declara patrimônio cultural imaterial do Município de Juiz de Fora a tradicional "Festa de Santo Antonio do Seminário Santo Antonio e da Catedral Metropolitana - Arquidiocese de Juiz de Fora por ocasião da Celebração do Centenário Diocesano e do Centenário do Seminário Arquidiocesano Santo Antonio".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição da República concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição de PINTO FERREIRA:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291806



reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, o Município tem competência para legislar sobre a matéria inserta no vertente projeto de lei, por tratar-se de assunto que se insere na esfera de interesse direto da cidade e de seus habitantes.

Registre, ainda, que a Constituição Mineira estabelece em seu art. 11 a competência do Estado, comum à União e ao Município, para "proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural" (inc. III). Traz, ainda, em seu art. 171, verbis:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

Além da previsão constitucional para legislar sobre a matéria relacionada à cultura e à proteção de bens de valor cultural, a Lei Municipal nº 10.777/04, que dispõe sobre a proteção cultural em nosso Município, estabelece:

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Juiz de Fora é integrado pelos bens materiais - imóveis, móveis e integrados -, públicos ou privados, e bens imateriais existentes em seu território, que devem merecer a proteção do Poder Público Municipal, por serem portadores de referência à identidade juizforana, nos quais se incluem (...).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as hipóteses elencadas nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, que trata das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724, sendo o relator Ministro Celso de Mello, decidiu:



(...) A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Oportuno trazer à baila o ensinamento do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é LEGAL e CONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

